



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500752-92.2021.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ÍTALO DA COSTA SANTOS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63977

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500752-92.2021.8.26.0540

Comarca: MAUÁ - (Processo nº 1500752-92.2021.8.26.0540)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ÍTALO DA COSTA SANTOS RODRIGUES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – ABSOLVIÇÃO APENAS DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – IMPOSSIBILIDADE – CRIME AUTÔNOMO E FORMAL – DITAMES DO ENUNCIADO 500 DO C. STJ – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO FURTO QUALIFICADO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES DE RIGOR – DIMINUIÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO SOMENTE POR MULTA INATENDÍVEIS – DISCRICIONARIEDADE – REGIME ABERTO E VICARIANTES – NADA MAIS PODE ALMEJAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ÍTALO DA COSTA SANTO RODRIGUES foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de MAUÁ, nos autos do Processo nº 1500752-92.2021.8.26.0540, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Paulo Antonio Canali Campanella*, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na modalidade privilegiada, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei 8.069/1990, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, fixados no

valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas pena restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 207/216).

O apelante foi processado, porque no dia 29 de março de 2021, por volta das 18hs15min, nas proximidades da Loja “Torra Torra”, situada na Avenida Barão de Mauá, nº 257, Centro, na cidade de Mauá, previamente ajustado e agindo com identidade de propósitos com o J.P.P. da S., corrompeu e facilitou a sua corrupção, bem como subtraiu, para proveito comum, coisa móvel alheia, consistente no aparelho celular da marca Motorola, avaliado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), pertencente a Mayra Thamiris da Silva.

Apela, pleiteando a absolvição, pelo crime de corrupção de menores. Subsidiariamente, busca que, pelo privilégio, a pena seja substituída apenas por uma multa ou que a redução da pena seja feita pelo grau máximo (fls. 240/246).

Contrariado o recurso (fls. 250/252), o douto Procurador de Justiça Dr. Carlos Daniel Vaz de Lima Jr., opina pelo seu desprovimento (fls. 262/268).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que ÍTALO e o adolescente J.P.P. da S. acordaram previamente a prática da subtração de bens alheios para revenderem e adquirirem

bebidas alcoólicas, dividiram as tarefas e passaram a caminhar no centro desta cidade. No dia e local dos fatos, eles avistaram a vítima utilizando o aparelho celular, aproximaram-se dela e ÍTALO, repentinamente, arrancou o objeto das mãos da vítima e fugiu correndo, em companhia do adolescente. Populares gritaram “pega ladrão, um deles está de blusa azul” e policiais militares que estavam em patrulhamento ouviram, avistaram o acusado, de blusa azul, e o adolescente correndo e os detiveram. Em revista pessoal, localizaram o aparelho celular da vítima nas roupas íntimas de ÍTALO.

ÍTALO não compareceu em Juízo para apresentar a sua versão sobre os fatos, sendo decretada a sua revelia.

A vítima, em Juízo, confirmou que estava digitando uma mensagem em seu celular, quando o acusado e seu comparsa retiraram o aparelho de suas mãos.

Os policiais militares, ouvidos apenas em solo policial, aduziram que detiveram o acusado logo após a prática do crime e, em sua posse, localizaram o aparelho celular. Indagado, ÍTALO confessou o furto na companhia do adolescente.

O efebo J.P., também informalmente, confessou o crime.

Pois bem.

Não há qualquer dúvida da prática do delito de furto qualificado pelo acusado, cingindo-se o apelo à discussão sobre a ocorrência ou não da corrupção de menores.

Nesta esteira, o crime esculpido no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente também se aperfeiçoou, porque a ação marginal veio a ser ornamentada com adolescente, que prestou assistência no furto qualificado.

Assim, respeitado o entendimento diverso do nobre Defensor Público, tratando-se de crime autônomo e formal, nos ditames do enunciado 500 do Superior Tribunal de Justiça, tipificada a conduta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a participação do menor de dezoito anos de idade.

Tal orientação afina-se com outros precedentes do Pretório Excelso: RHC 111434/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 108970/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Portanto, o simples envolvimento de menor na companhia do imputável torna o fato típico, sendo despicienda qualquer conjectura em relação ao caráter pretérito do adolescente, uma vez que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. A necessidade da efetiva corrupção do menor para a caracterização do tipo penal, um tema de acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, foi pacificada com a edição do enunciado pontilhado, de sorte que o crime se perfaz independentemente da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, devendo ser mantida, também, a responsabilização pelo crime do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90.

Bem lançada a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV,
do Código Penal:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão informal, sem reflexo na reprimenda, nos termos da Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira fase, reconhecida a minorante prevista no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, melhor sorte não socorre à defesa quanto ao pedido de alteração do quanto decidido, em que reduzida a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que, de forma fundamentada e com supedâneo em sua discricionariedade, optou por este vetor, em detrimento dos outros, o que deve ser mantido.

Assim, fica estabilizada a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Pela prática do crime de corrupção de menor, entendeu o Juízo sentenciante ser o caso de aplicação do concurso formal, elevando-se a pena do delito mais grave em 1/6 (um sexto), o que se mantém, por ser mais benéfico ao réu, uma vez que se trata de recurso exclusivo da defesa.

Assim, a pena derradeira fica estabilizada em 01 (um) ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, com o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Para a expiação da reprimenda foi fixado o

regime prisional aberto, sendo-lhe substituída a pena corpórea por duas vicariantes, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Por fim, não há que se falar em abertura de vista dos autos à Defesa após a manifestação do *Parquet* em 2ª instância, pois, como se sabe, tal se dá na qualidade de “*custos legis*” e não de órgão acusador ou parte.

Nesse sentido: “Após a manifestação do Ministério Público em segunda instância, na condição de fiscal da lei, não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte. Precedentes.” (STJ, HABEAS CORPUS Nº 227.414 MG).

“Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório porque a prévia manifestação do Ministério Público em segunda instância é decorrência de sua função como *custos legis*, consoante dispõe os artigos 257 e 610, ambos do CPP executando, portanto, a atividade de fiscalização do cumprimento da lei”. (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.130 MG).

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator